

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que *dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde*, para garantir que os contratos de planos privados de saúde individuais e familiares sejam reajustados uma única vez a cada ano.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 15 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 15.** A variação das contraprestações pecuniárias estabelecidas nos contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em razão da idade do consumidor, somente poderá ocorrer caso estejam previstas no contrato inicial as faixas etárias e os percentuais de reajustes incidentes em cada uma delas, conforme normas expedidas pela ANS, observado o disposto no art. 15-A.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-A:

“**Art. 15-A.** Nos planos individuais e familiares, os critérios de reajuste e revisão das contraprestações pecuniárias previstos no inciso XI do art. 16 serão definidos em regulamento, obedecida a regra de que o contrato será reajustado uma única vez a cada ano, na data de renovação automática prevista no art. 13.

Parágrafo único. A variação das contraprestações pecuniárias em razão da idade do consumidor, prevista no art. 15, obedecerá ao disposto no *caput* e será instituída na primeira data de renovação



automática subsequente ao aniversário do consumidor em que ele mudar de faixa etária.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no exercício financeiro subsequente à data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O reajuste da mensalidade dos planos privados de assistência à saúde pode ocorrer por três motivos diferentes.

Quando os custos apontam a necessidade de atualização da mensalidade, pode haver um **reajuste por variação de custos**, ocasionados por fatores como inflação e uso de novas tecnologias. Essa modalidade de reajuste pode ser aplicada, no máximo, uma vez por ano e é efetuada sempre no mesmo mês da assinatura do contrato, quando ocorre sua renovação anual automática.

O **reajuste por mudança de faixa etária** ocorre em consequência da elevação da idade do beneficiário para a próxima faixa etária prevista em contrato e é aplicado no mês do aniversário do beneficiário. As faixas etárias são definidas em função da data de assinatura do contrato. Para os planos de saúde contratados entre 2 de janeiro de 1999 e 1º de janeiro de 2004, há sete faixas etárias: 0 a 17; 18 a 29; 30 a 39; 40 a 49; 50 a 59; 60 a 69; e 70 ou mais. Para os planos contratados após a vigência do Estatuto de Idoso, em 1º de janeiro de 2004, há dez faixas etárias, das quais oito abrangem um período de quatro anos, enquanto a primeira vai de 0 a 18 anos e a última começa aos 59 anos de idade.

Extraordinariamente, com o objetivo de solucionar desequilíbrios que ameacem a garantia da prestação de serviços assistenciais, pode haver, por decisão da ANS, uma reavaliação do plano de saúde, que pode resultar em um **reajuste por revisão técnica**.

Assim, nos planos contratados na modalidade familiar existe hoje a possibilidade – que, na verdade, é praticada pela maioria das

operadoras – de serem aplicados mais de um reajuste a cada ano: um na data de renovação do contrato e outros nos meses de aniversário de cada beneficiário que mudar de faixa etária. Assim, por exemplo, um consumidor que tenha como dependentes dois filhos e uma neta corre o risco de enfrentar reajustes em cinco momentos durante o ano: na data de reajuste anual e também nos aniversários dele próprio e dos três dependentes.

Entendemos que essa possibilidade é prejudicial ao planejamento financeiro anual do consumidor de planos de saúde, razão pela qual apresentamos esta proposição, para limitar essa possibilidade e estabelecer que o reajuste ocorrerá uma única vez a cada ano, na época da renovação automática do contrato.

Para viabilizar essa determinação, o projeto determina que a variação das contraprestações pecuniárias em razão da idade do consumidor será instituída na primeira data de renovação subsequente ao aniversário em que o consumidor mudar de faixa etária.

A proposta também corrige a redação do art. 15 da Lei nº 9.656, de 1998, o qual até hoje faz referência ao art. 35-E, que estabelecia disposições que afetavam os contratos celebrados anteriormente à Lei dos Planos de Saúde e foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1.931.

Diante de sua relevância, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador PLÍNIO VALÉRIO